



Número: **0800467-28.2016.8.15.0151**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Conceição**

Última distribuição : **15/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6099633	15/12/2016 15:28	Petição Inicial	Petição Inicial
6099653	15/12/2016 15:28	Procuração	Procuração
6099658	15/12/2016 15:28	Declaração de Hiposuficiência	Outros Documentos
6099667	15/12/2016 15:28	RG - CPF	Documento de Identificação
6099679	15/12/2016 15:28	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
6099687	15/12/2016 15:28	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
6099700	15/12/2016 15:28	Boletim de Atendimento Médico	Documento de Comprovação
6702724	14/03/2017 14:47	Despacho	Despacho
9289528	21/08/2017 12:06	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
9289540	21/08/2017 12:06	AR, ENERGISA	Aviso de Recebimento
11184894	28/11/2017 10:47	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
12349213	02/02/2018 11:36	Despacho	Despacho
13741821	18/04/2018 14:13	Petição	Petição
13741889	18/04/2018 14:13	Pet. - Requerimento de PROVA PERICIAL	Outros Documentos
16034678	05/09/2018 13:09	Despacho	Despacho
16678158	19/09/2018 10:34	Ofício	Ofício
16678176	19/09/2018 10:34	Of. Agendamento de Perícia, Proc. 0800467-28.2016.815.0151	Ofício
17110434	10/10/2018 11:31	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
17110442	10/10/2018 11:31	AR, Proc. 0800467-28.2016.815.0151	Aviso de Recebimento

17485 475	30/10/2018 12:13	Ofício	Ofício
17485 496	30/10/2018 12:13	Of. Agendamento de Perícia, Proc. 0800467-28.2016.815.0151	Ofício
17485 993	30/10/2018 12:28	Mandado	Mandado
17690 718	09/11/2018 10:18	Petição	Petição
17690 781	09/11/2018 10:18	Petição	Outros Documentos
17713 808	12/11/2018 07:37	CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA	Diligência
17713 838	12/11/2018 07:37	0800467282016CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA	Documento Comprovação Intimação
21654 397	14/06/2019 12:28	Despacho	Despacho
25219 225	16/10/2019 09:25	Provimento Correcional	Provimento Correcional
35428 308	14/10/2020 09:50	Despacho	Despacho
35568 076	16/10/2020 16:33	Mandado	Mandado

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO – PB.

CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 3.797.340, SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.238.314-50, residente e domiciliada no Sítio Poço do Cachorro, s/n, área rural, Santana de Mangueira/PB, CEP: 58.985-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração de Pobreza e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima de **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **17/12/2015**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o referido automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.



Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado pelo **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então, recebeu a importância de **R\$ 1.687,50** (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74, a ser apurado em perícia judicial.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto a **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios são devidos** desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrido pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.



IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** a Vossa Excelência:

a) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgado **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autora e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais, na forma do art. 291 do CPC.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Conceição/PB, 15 de Dezembro de 2016.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve lesões no Membro Superior Esquerdo e Membro Inferior Esquerdo?**
- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?**
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**
- 6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?**
- 7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?**
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?**
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**



11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 3.797.340, SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.238.314-50, residente e domiciliado no Sítio Poço do Cachorro, s/n, area rural, Santana de Mangueira/PB, CEP: 58.985-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, **substabelecer com ou sem reserva de poderes** conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo **substabelecer com ou sem reserva de poderes** conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 31 / outubro / 2016

X Claudiana de Fonte Guabiraba

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

Eu, **CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA**, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 3.797.340, SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.238.314-50, residente e domiciliado no Sítio Poço do Cachorro, s/n, area rural, Santana de Mangueira/PB, CEP: 58.985-000,

DECLARO que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 31 / outubro / 2016.

x claudiana de fonte Guabiraba

DECLARANTE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.797.340 DATA DE EXPEDIÇÃO 30/09/2009

NOME CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA

FILIAÇÃO JOSÉ GUABIRABA MOREIRA
MARIA JOSÉ DE FONTE MOREIRA

NATURALIDADE CONCEIÇÃO-PB DATA DE NASCIMENTO 13/09/1990

DOIS ORIGEM NASC.N.6957 FLS.109 LIV.A-08
CARTORIO MANAIRA-PB.

CPF 099.238.314-50

JOÃO PEDRO - PE

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

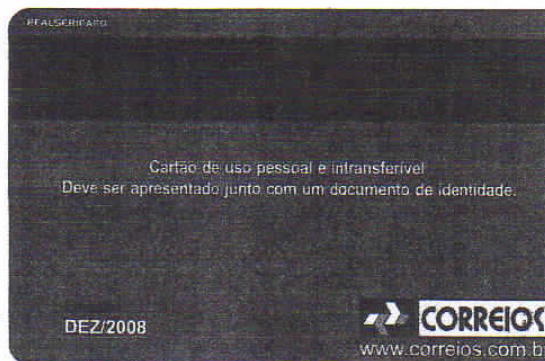
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DI/P.83

Claudiana de fonte Guabiraba
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE





GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
3ª REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA - RISP
17ª ÁREA INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA - AISP - ITAPORANGA

BOLETIM DE Ocorrência POLICIAL

Nº 017 /2016

Natureza da ocorrência: Acidente de Transito

Data do fato: 17 / Dezembro / 2015

HORAS: 9:30min

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: GLEBERSON FERNANDES DA SILVA

Notificante / Vítima:

CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA, natural de Conceição/PB, Solteira, Agricultora, nascida no dia 13.09.1990, filha de José Guabiraba Moreira e Maria José de F. Moreira, RG 3.797.340/PB e CPF Nº 099.238.314-50, residente no Sítio Poço do Cachorro s/, área rural ' de Santana de Mangueira/PB.

HISTORICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE:

Que no dia e horas acima citadas, saiu de sua residência, sentido de Santana de Mangueira/PB, pilotando a moto HONDA/NXR150 BROS ES, cor' Vermelha, ano mod. 2012, placa OFD5067/PB e chassi 9C2KDO550CRO17437 em nome de JOSELIA DE FONTE GUABIRABA e ap' passar pelo Sítio Picos ' Município de Santana de Mangueira/PB, em uma curva a condutora perdeu o controle da moto, caindo ambas do solo, sendo a notificante socorrida por familiares para o Hospital de Itaporanga/PB e em seguida removida para o Hospital Regional de Patos/PB. Em tempo: A notificante ' viajava no carona da mencionada motocicleta, conduzida por sua irmã - Josélia de Fonte Guabiraba(proprietária da moto).

Itaporanga, 09 / Jan /2016.

x Claudiana de Fonte Guabiraba

Notificante / Testemunha Arrogada

Francisco Silva Rodrigues
Escrivão de Polícia Civil
Matrícula: 60.265-5



SINISTRO 3160088661 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

BENEFICIÁRIO CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA

CPF/CNPJ: 09923831450

Posição em 04-09-2016 19:16:50

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 1.687,50

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.





ESTADO DA PARAIBA - SECRETARIA DE SAÚDE
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CNES 2606473 CNPJ 08.778.268/0023/76

NOME HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO

ENDEREÇO RUA HOBACIO ROCHA S/N

CIDADE PATOS ESTADO PARAIBA

UF: 26

Atendimento: ACIDENTE DE TRANSITO (MOTO)

Paciente CLAUDIANA DE FONTE GUABRABA

Idade MARIA JOSE DE FONTE MACIEIRA

Nascimento 1.397.690 Idade 25 Cor PARDA

Profissão AGRICULTORA

Endereço SÍTIO POCA CACHOIRO

Bairro ZONA RURAL

Cidade SANTANA DE MANAUEIRA - PB - 55945-205 - 2013/205

CNPJ 774.933.8049.742* Identidade 3797340 SSP PB

Cpf Reg. Nasc. Recepcionista Maria do Carmo

Data / Hora 13/12/2015 13:55:30 Ficha Número 108742

57178

PRON

PA

TEMP

ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

paciente em estado de choque por acidente de trânsito

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS)

RESULTADOS

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS

1. Voltar para casa
2. Drenagem de urina

01 - ELETIVO

02 - URGÊNCIA

03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA

04 - ACIDENTE NO TRAFEGO PARA O TRABALHO

05 - OUTRAS LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROCEDIMENTO Descrição

Dr. Leonardo Ferreira
Osteodra e Traumatologia
CRM 1013.10077/2001

DIAGNÓSTICO

CID-10

MEDICAÇÃO

ENCAMINHAMENTO

INTERMEDIÇÃO

1 - PRESCRITA

2 - OBSERVAÇÃO

3 - OUTRO HOSPITAL

4 - RESIDÊNCIA

5 - OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS - CÓDIGO / PROCEDIMENTO

1.	0	3	0	3	0	9	0	1	2	0
2.										
3.										

Ass. dos Profissionais Assistentes e Cárteros

Médico / Cln / Cns

MIGUEL ARCANJO NUNES RODRIGUES - 3750 - 170-6/45-2203-0006

ASS. PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL

Polígrafo Direito

CBO

ASS. REVISOR TÉCNICO - Carimbo

ASS. REVISOR ADMINISTRATIVO - Carimbo



LEANDRO ALVES DE CARVALHO PINTO

CRM-PB 8908

LAUDO MÉDICO SOBRE AVALIAÇÃO DE PACIENTE APÓS ACIDENTE DE TRANSITO.

A PACIENTE CLAUDIANA DA FONTE GUABIRABA FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO NO DIA 17/12/2015.

A MESMA FOI REMOVIDA AO HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA, ONDE FOI AVALIADA E EXAMINADA, ONDE FOI DIAGNOSTICADA UMA FRATURA EM CLAVÍCULA ESQUERDA.

FOI ENCAMINHADA AO HOSPITAL REGIONAL DE PATOS, ONDE FOI ATENDIDA PELO SERVIÇO DE ORTOPEDIA, E FOI REALIZADO TRATAMENTO INCRUENTO, COM IMOBILIZAÇÃO EM 8 POR 45 DIAS.

NO MOMENTO APRESENTA DEFORMIDADE LEVE EM CLAVICULA ESQUERDA, LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO DO OMBRO ESQUERDO E REFERE DOR NO MESMO. REFERE TAMBÉM DOR EM JOELHO ESQUERDO E REFERE INSTABILIDADE DO MESMO.

ENCONTRA-SE DE ALTA MÉDICA A PARTIR DESTA DATA.


LEANDRO PINTO
CRM-PB 8908

29/04/2016





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE

HOSPITAL DISTRITAL DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

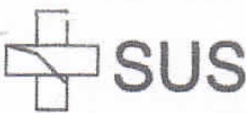
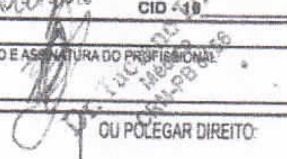
DE: Hospital Distrital de Itaporanga
PARA: Hospital Regional de Peps
ENCAMINHO: Clínica de Fisioterapia IDADE: 15a SEXO: F
RESIDENTE: Lígia Rosa da Rocha
MUNICÍPIO: Sanjona de Marquês UF: PB
PA _____ MM/HG _____ TEMP _____ °C PESO _____ KG

QUADRO CLÍNICO ATUAL:

Paciente relata dor no ombro esquerdo, cervical, não esquerda e melhor quando não trabalha (relata dor quando em movimento).
Dor variável, diurna e noturna, com insônia.
Exame: E.O.B. normal, apatia, anorexia, perda de peso.
Ex. AP: normal. Ex. R. normal.
Radiografia Cervical C. = Normal
Radiografia Pulmo E. AP = Fratura clavícula E.
Radiografia Mão E. e Pé E. AP/P: Normal
RT: Fratura clavícula E.
Ch. G. S.R.L. 500 ml EV; (R) Tubo 400 mg + A2 EV;
D. Imobilização do pulso E. (G) Solução AVALIAÇÃO
DO TRAUMATOLOGISTA
17/12/2015 HORA: 09:50
Dr. Taciano Diniz
Médico
CRM-PB 8156



Rx04 / Rx05 / Rx06 / Rx07

	ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE HOSPITAL DISTRITAL DR. JOSÉ GOMES DA SILVA	
	REQUISIÇÃO DE EXAMES (BPA-C / BPA-I)	
UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS (UPS) NOME: HOSPITAL DISTRITAL DR. JOSÉ GOMES DA SILVA CÓDIGO DA UNIDADE: 2341204 CNPJ: 08.778.268/0018-06 ENDEREÇO: AV. OSVALDO CRUZ, 183 - CENTRO BAIRRO: CENTRO CEP: 58.780-000 MUNICÍPIO: ITAPORANGA ESTADO: PARAÍBA UF: PB		
PACIENTE NOME: <i>Championa de Fátima</i> IDADE: <i>25a</i> PROFISSÃO: _____ DOCUMENTO: _____ ENDEREÇO: _____ BAIRRO: _____ CEP: _____ MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____ UF: _____ CÓDIGO IBGE MUNICÍPIO: _____ CNS: _____ DATA DO NASCIMENTO: <i>11/11/91</i> DATA DO ATENDIMENTO: <i>14/12/16</i> CARÁTER DO ATENDIMENTO: _____ RAÇA/COR: _____ SEXO: <i>F</i>		
DADOS CLÍNICOS: <i>Poli. Insuf. Card.</i>		
MATERIAL A EXAMINAR:		
EXAMES SOLICITADOS: <i>Podologia (Análise)</i> <i>Podologia (Análise)</i> <i>Podologia (Análise)</i> <i>Podologia (Análise)</i> <i>Podologia (Análise)</i> CID: <i>10</i>		
PROFISSIONAL: CBO: _____ CNS: _____	CARIMBO E ASSINATURA DO PROFISSIONAL: 	
ASSINATURA DO PACIENTE:		OU PEGAR DIREITO:
ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO		ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - CARIMBO





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Conceição

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800467-28.2016.8.15.0151

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Observando-se que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, mas, afigurando-se desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente (art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF)) a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC), motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a ratio conciliadora da novel codificação (art. 3º, § 3º, c/c art. 139, V, NCPC).

Cite-se a parte promovida, por Carta registrada emitida com Aviso de Recebimento em mãos próprias (AR/MP), para, querendo contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

Conceição, 21 de fevereiro de 2017.

Kleyber Thiago Trovão Eulálio
Juiz de Direito Substituto



Segue AR





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

JR 71262070 3 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DAT

UNI

1102

ENDERECO PARA

JUIZO DA DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE CONCEIÇÃO

FÓRUM FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA
RUA ANTONIO GONZAGA, S/N, CENTRO, CEP:
58970-000

CONCEIÇÃO/PB

Ação Declaratória nº 08000188-08.2017.815.0151
Gercy Bezerra de Sousa X ENEGISA
Ação Declaratória nº 08000267-84.2017.815.0151
Sandra Pereira de Sousa X ENEGISA
Ação Declaratória nº 08000467-28.2017.815.0151
Claudiana de Fonte Guabiraba X ENEGISA
Ação Declaratória nº 08000108-44.2017.815.0151
Karla Vernaide Frade de Sousa X ENEGISA
Ação Declaratória nº 08000167-32.2017.815.0151
Laelma Pereira Donato X ENEGISA

Hamilton - PJE





AR

CHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Gerente - Mat. 475.662-2

AO:

ILMO. SR.

REPRESENTANTE LEGAL DA ENERGISA PARAÍBA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ROD. BR-320, S/N, KM 25, CRISTO REDENTOR,

CEP: 58.071-680

JOÃO PESSOA/PB

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE 12/03/2017 M301926	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 05/06/17	CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORM OF DELIVERY CRISTO REDENTOR 05 JUN 2017 JOÃO PESSOA/PB
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Carlito Fernandes Alves Mat. 8.170.620.0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

FORMA 115

114 x 186 mm

CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal sem manifestação da parte **PROMOVIDA** apesar de regularmente citado através de carta com AR.

CONCEIÇÃO

28 de novembro de 2017

HAMILTON MIGUEL DE AMORIM





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Conceição

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800467-28.2016.8.15.0151

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da certidão ID Num. 11184894, decreto a revelia do promovido, com seus efeitos, uma vez decorrido “in albis” o prazo contestacional.

Outrossim, verte da petição inicial que o autor protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Deve-se observar, que a ausência de contestação implica na revelia, todavia os efeitos desta não se produzem de forma automática, eis que a presunção da veracidade dos fatos narrados na exordial é medida relativa, que deve ser compatível com o contexto processual.

Portanto, mesmo diante da revelia, possível e pertinente se mostra a produção de provas para a formação do convencimento judicial. Contudo, poderá o autor prescindir da produção de prova em audiência, anuindo, assim, com as consequências processuais da renúncia.

PELO EXPOSTO, com fulcro na narrativa supra, determino seja o autor intimado, por intermédio de advogado subscritor da inicial, para especificar as provas que pretende produzir em juízo, de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, apontando os pontos contraditórios e controvertidos, sob pena de preclusão.

Conceição, assinatura eletrônica.



Kleyber Thiago Trovão Eulálio

Juiz de Direito Substituto



PETIÇÃO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL EM ANEXO.





AO JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO/PB.

PROCESSO Nº 0800467-28.2016.8.15.0151
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

CALUDIANA DE FONTE GUABIRABA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que não pretende produzir provas em audiência, mas, desde já renova o requerimento de prova pericial, diante das razões que se seguem:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT objetivando a complementação do seguro obrigatório pago administrativamente a menor, em razão de acidente automobilístico, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência, de Atendimento Médico, Relatório Médico, e demais documentos que acompanhe a inicial.

Nesse interim, sustenta a Ré que não resta qualquer resíduo a ser pago a parte Autora a título de indenização complementar, além do valor já recebido administrativamente, uma vez que o valor teria sido pago dentro da devida proporcionalidade instituída por lei.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrido pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, devendo o perito nomeado por esse Juízo, responder/esclarecer os **QUESITOS** anexos a inicial, quando da realização da perícia.

Assim, desde já a parte Autora dispensa a produção de prova oral em Audiência, bem como dispensa a indicação de assistente técnico para acompanhar perícia.

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA que seja determinado à realização de prova pericial (perícia médica), por perito nomeado por esse Juízo, para averiguar a lesão, o grau de invalidez e a respectiva repercussão sofrida pela parte Autora, com a consequente resposta/esclarecimento aos quesitos arrolados pelas partes, sob pena de nulidade.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Conceição/PB, 18 de Abril de 2018.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/04/2018 14:13:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041814124605300000013418639>
Número do documento: 18041814124605300000013418639



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Conceição

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800467-28.2016.8.15.0151

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a realização do exame pelo IML – Seção de Patos, sendo assim oficie-se solicitando a realização do exame no promovente e respondendo os seguintes quesitos, bem como encaminhado cópia da tabela existente na Lei nº 6.194/74.

- 1) O examinado está acometido de lesão?
- 2) Se está lesão tem caráter permanente?
- 3) Qual o grau dessa invalidez, numa escala de 0 a 100%, de acordo com a tabela descrita no art. 3º da Lei nº 6.164/74, com as alterações introduzidas pela medida provisória nº 451/2008, ou mesmo pela tabela de acidentes do trabalho e classificação internacional de doenças?

O referido instituto deverá responder para este Juízo designando data e hora precisos para realização do exame, no prazo de dez dias, a fim de que se possa intimar a parte a comparecer em suas instalações.

Chegando resposta do IML, intime-se a parte da data designada.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

Conceição, PB.

Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto
Juiz de Direito



Ofício Agendamento de Perícia





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONCEIÇÃO – 1ª VARA
FÓRUM TAB. FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA
RUA ANTONIO GONZAGA, S/N – CENTRO – CONCEIÇÃO – PARAIBA.
FONE (0XX83) 3453-2263

Ofício nº 669/2018

Conceição, 19 de setembro de 2018.

Ação de Cobrança nº 0800467-28.2016.815.0151

Autora: **CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA**

Réu : **SEGURADOR LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Senhor(a) Diretor(a):

A fim de instruir o processo supra especificado, sirvo-me do presente para de ordem do Dr. Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara desta Comarca, solicitar os valorosos préstimos de Vossa Senhoria no sentido de **agendar, com urgência**, data e horário para realização de **exame** na pessoa do promovente **CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA**, filha de José Guabiraba Moreira e Maria José de Fonte Moreira, devendo este Juízo ser informado com antecedência mínima de **30(trinta) dias**, a fim de possibilitar a intimação do promovido.

Outrossim, os senhores peritos responderem a **quesitação anexa**.

Atenciosamente,


Hamilton Miguel de Amorim
Técnico Judiciário
Mat. 470.191-7

A(O):

ILMO(A). SR(A).

DR. MANUEL DIONÍSIO DA COSTA FILHO

MD. CHEFE DO NUMOL – PATOS

RUA MOACIR LEITÃO, S/N, BELO HORIZONTE, CEP: 58.704-330

PATOS/PB

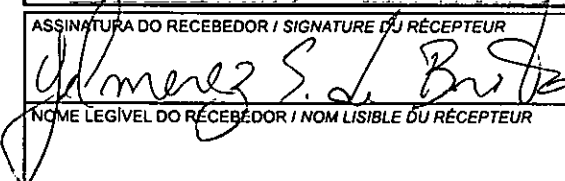
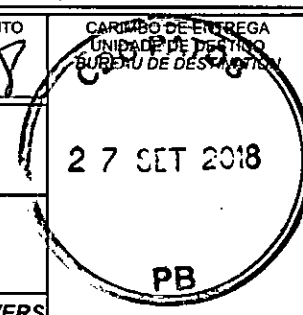


Segue AR



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
EN	A(O): ILMC(A). SR(A).	
CE	DR. MANUEL DIONÍSIO DA COSTA FILHO	
DE	MD. CHEFE DO NUMOL – PATOS RUA MOACIR LEITÃO, S/N, BELO HORIZONTE, CEP: 58.704-330 PATOS/PB	
Ação de Cobrança nº 08000467-28.2016.815.0151 Claudiana de Fonte Guabiraba X Seguradora Líder		
Hamilton - PJE		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
	27/09/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT	
	Claudiana Nunes Dias M.C. 0470.102-0	
CO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 88463901 8 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

13/02

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

ENDEREÇO PARA

JUIZO DA DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE CONCEIÇÃO

FÓRUM FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA

RUA ANTONIO GONZAGA, S/N, CENTRO, CEP:

58970-000

CONCEIÇÃO/PB



Ofício Agendamento de Perícia no IPC de Patos/PB





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DE PATOS

Ofício nº 884/2018 - NUMOL/GEMOL/IPC/SEDS Patos PB, 19 de Setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em atenção aos termos do Ofício nº 669/2018, protocolado neste NUMOL, que solicita agendamento para realização de Perícia Médica em **CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA**, Processo nº 0800467-28.2016.8.15.0151, está com perícia agendada para o dia 12/11/2018, às 08:00h da manhã. Neste Núcleo de Medicina e Odontologia Legal, munido da seguinte documentação: boletim de ocorrência (original e cópia), cópia do prontuário de internação hospitalar e/ou atestados médicos da época do acidente; atestado ou laudo médico emitido nos últimos 30 dias, constando sequelas, caso existam; original e cópia do documento de identidade, além de exames de imagem ou laboratoriais referentes à sequela. Se tratando de perícia complementar, o promovente deverá trazer cópia do primeiro laudo.

Respeitosamente,


Manuel Dionísio da Costa Filho
Perito Oficial Médico-Legal
CRM/PB 5032 / Mat. 168.385
CHEFE DO NUMOL / PATOS-PB
MANUEL DIONÍSIO DA COSTA FILHO
Perito Oficial Médico-Legal
Chefe do NUMOL - Patos

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO

MM. Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO-1ª VARA

Rua Moacir Leitão, S/N - Belo Horizonte - CEP: 58.704-330 - Patos/PB - Fone: (83) 3423.3634



Assinado eletronicamente por: HAMILTON MIGUEL DE AMORIM - 30/10/2018 12:13:45

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103012132862700000017024975>

Número do documento: 18103012132862700000017024975

Num. 17485496 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONCEIÇÃO – 1ª VARA
FÓRUM TAB. FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA
RUA ANTONIO GONZAGA, S/N – CENTRO – CONCEIÇÃO – PARAIBA.
FONE (0XX83) 3453-2263

Ofício nº 669/2018

Conceição, 19 de setembro de 2018

Ação de Cobrança nº 0800467-28.2016.815.0151

Autora: CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA

Réu : SEGURADOR LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Senhor(a) Diretor(a):

A fim de instruir o processo supra especificado, sirvo-me do presente para de ordem do Dr. Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara desta Comarca, solicitar os valorosos préstimos de Vossa Senhoria no sentido de **agendar, com urgência**, data e horário para realização de **exame** na pessoa do promovente **CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA**, filha de José Guabiraba Moreira e Maria José de Fonte Moreira, devendo este Juízo ser informado com antecedência mínima de **30(trinta) dias**, a fim de possibilitar a intimação do promovido.

Outrossim, os senhores peritos responderem a **quesitação anexa.**

Atenciosamente,


Hamilton Miguel de Amorim
Técnico Judiciário
Mat. 470.191-7

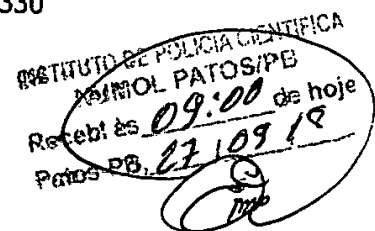
A(O):

ILMO(A). SR(A).

DR. MANUEL DIONÍSIO DA COSTA FILHO

MD. CHEFE DO NUMOL – PATOS

RUA MOACIR LEITÃO, S/N, BELO HORIZONTE, CEP: 58.704-330
PATOS/PB



1ª Vara Mista de Conceição
R Antonio Gonzaga, S/N, Centro Administrativo Integrado Francisco de Oliveira Braga, CENTRO,
CONCEIÇÃO - PB - CEP: 58970-000
CONCEIÇÃO
(83) 34532263

Nº do processo: 0800467-28.2016.8.15.0151
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Autor: Nome: CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA
Endereço: SÍTIO POÇO DO CACHORRO, ZONA RURAL, SANTANA DE MANGUEIRA - PB - CEP:
58985-000

Réu: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUTOR/PERÍCIA)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Conceição manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte Advogado do(a) AUTOR: **CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA**. Endereço: **SÍTIO POÇO DO CACHORRO, ZONA RURAL, SANTANA DE MANGUEIRA - PB - CEP: 58985-000**, para comparecer ao **Núcleo de Medicina e Odontologia Letal de Patos**, sito à Rua Moacir Leitão, s/n, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB, **munida da documentação constante do ofício anexo, no dia 12 de novembro de 2018, às 08:00 horas**, o a fim de ser submetida a **PERÍCIA MÉDICA**.

CONCEIÇÃO, em 30 de outubro de 2018.

De ordem, HAMILTON MIGUEL DE AMORIM
Mat.



Petição acesso a Justiça em anexo.





AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO – PB.

PROCESSO Nº 0800467-28.2016.8.15.0151

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, **REQUERER:**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, movida em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando a complementação do seguro obrigatório pago administrativamente a menor, em razão de acidente automobilístico sofrido pela parte Autora.

Nesse interim, sustenta a Ré que não resta qualquer resíduo a ser pago a parte Autora a título de indenização complementar, além do valor já recebido administrativamente, uma vez que o valor teria sido pago dentro da devida proporcionalidade instituída por lei.

Vossa Excelência determinou a realização de PROVA PERICIAL para verificação da LESÃO sofrido pela parte Autora e da respectiva REPERCUSSÃO (GRAU), de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, a ser realizada no NUMOL - Núcleo de Medicina e Odontologia Legal, na Cidade de Patos/PB, já que não há na Comarca tal órgão.

Nesse sentido, é bem sabido que a prova pericial tem por finalidade auxiliar o juiz na elucidação dos fatos controversos, quando ele não possuir os

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





conhecimentos técnicos necessários para tanto. **E, justamente por essa razão, a indicação do perito é de sua livre escolha.**

Por oportuno, cumpre ressaltar que a disposição estampada no § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974 se refere à obrigação do Instituto Médico Legal – IML de fornecer laudo à vítima de acidente de trânsito com a verificação da existência e quantificação das lesões, para que ela, munida de tal documento, busque o pagamento da indenização na esfera administrativa.

A esse respeito, colhe-se julgado que elucida bem o caso em apreço:

"Havendo demanda judicial discutindo sobre pagamento da obrigação securitária, ou de sua complementação, e ainda pedido de realização de perícia médica, está há que ser realizada por perito a ser nomeado pelo juízo, até porque a perícia judicial não possui relação com a obrigação do IML de fornecer laudo ao acidentado das lesões sofridas e a indicação do perito deve ser de livre escolha do julgador." (TJSC, Agravo de Instrumento nº2011.063259-5, Julgado em 29.11.2011) (grifos nossos)

Portanto, a perícia realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, é fornecida para os beneficiários do seguro obrigatório e não para os beneficiários da seguradora; para estes, é obrigatório o laudo pericial do Instituto Médico Legal - IML apenas nos casos em que o recebimento da indenização se der por via administrativa, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização na chamada fase da regulação do sinistro, ainda perante a seguradora. DESTE MODO, É PRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DESSAS AÇÕES LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO POR TAL ÓRGÃO, PODENDO SER UTILIZADO PARA TANTO, LAUDO CONFECCIONADO POR PROFISSIONAL OU ENTIDADE PÚBLICA CAPACITADA.

E, outro não é o entendimento dos **Tribunais** pátrios, a exemplo do julgado anterior, pelo que peço vênha para transcrever os acórdãos abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794.350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011). (grifos nossos)

"Com efeito, no que se refere à necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. E isso se faz em face da interpretação do artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 (...). Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. (...). Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório" (TJPR - 10ª C. Cível. AI nº 615.691-6/01 Rel.: Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). (grifos nossos)

Ademais, é sabida a existência de longas filas de espera para a realização de perícias pelo **NUMOL - Núcleo de Medicina e Odontologia Legal**, o que irá comprometer o rápido andamento do processo, acarretando evidente prejuízo ao beneficiário, **em afronta ao princípio da celeridade e da economia processual**.

Destaque-se ainda, que não há **NUMOL - Núcleo de Medicina e Odontologia Legal** nessa Comarca, onde tramita a presente ação, conforme faz prova documento (CERTIDÃO) incluso aos autos, **sendo, na Cidade de Patos, localizada aproximadamente 169 KM dessa Cidade, o NUMOL - Núcleo de Medicina e Odontologia Legal mais próximo, ou seja, para se submeter à perícia a parte Autora terá que viajar quase 338 KM, entre ida e volta, custear despesas como deslocamento, alimentação, hospedagem (caso necessário), sem levar em conta a possível necessidade de acompanhante. ANTE TAIS ELEMENTOS, RESTA EVIDENTE A INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PELO NUMOL.**

Com efeito, não se demonstra razoável imputar à parte autora que espere indeterminadamente até que exista tempo hábil ou interesse por parte do **NUMOL - Núcleo de Medicina e Odontologia Legal** para a realização da

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





perícia, considerando ser direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

De igual modo, a fim de garantir o acesso à justiça, e, principalmente, garantir a efetiva prestação jurisdicional a que alude o art. 5º, incisos XXXV e LXIV da Constituição Federal, outros fatores devem ser sopesados, inclusive as dificuldades até o local em que a perícia será realizada, de modo a criar obstáculos para realização da perícia.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelos **Tribunais** pátrios, como se observa nos acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) REQUERENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO IMESC. DESLOCAMENTO DA COMARCA DE ORIGEM E O LOCAL DA PERÍCIA. OBSTÁCULO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. É de rigor o provimento do recurso, se o deslocamento do beneficiário da justiça gratuita até a comarca distante, onde fica situado órgão público, cria obstáculo para que o hipossuficiente realize a prova pericial. Caso não exista na comarca deve nomear perito de outra Comarca próxima e assim atender o direito do hipossuficiente previsto na Lei nº 1.060/50.” (TJ/SP AI n.º 0073007-11.2012.8.26.0000 31ª Câmara de Direito Privado - Rel. Armando Toledo D.J. 03/07/2012). (grifos nossos)

“PERITO - NOMEAÇÃO - PERICIANDO HIPOSSUFICIENTE DOMICILIADO NA CAPITAL - DESIGNAÇÃO DE PERITO E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM CAMPINAS - ACESSO À JUSTIÇA OBSTADO - RECURSO PROVIDO. É recomendável que a prova pericial seja realizada na própria comarca em que tramita a ação, mormente quando dotada de recursos médicos suficientes para a diligência, evitando-se, assim, os transtornos causados pelo deslocamento do periciando hipossuficiente da capital para o interior, em observância ao princípio constitucional que visa facilitar o acesso à Justiça (CF, arts. 1º, III e 5º, LV, LXXIV) Contando a comarca da Capital com muitas especialidades médicas e diversos hospitais universitários, bem como instituições médicas públicas, revela-se imperioso que o magistrado justifique, em decisão motivada, a não designação da prova pericial na própria comarca. Decisão reformada para que o perito nomeado compareça à Capital para a realização da perícia, ou, em caso de recusa, para que seja nomeado novo perito médico, caso em que os honorários periciais, lá' levantados pelo anterior perito, deverão ser restituídos, para pagamento do novo perito.” (TJ/SP AI n.º 0254099-24.2009.8.26.0000 35ª

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Câmara de Direito Privado Rel. Clóvis Castelo D.J. 30/11/2009). (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) REQUERENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO IMESC. DESLOCAMENTO DA COMARCA DE ORIGEM E O LOCAL DA PERÍCIA. OBSTÁCULO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. É de rigor o provimento do recurso, se o deslocamento do beneficiário da justiça gratuita até a comarca distante, cria obstáculo para que o hipossuficiente realize a prova pericial. (TJ-SP - AI: 21288748120148260000 SP 2128874-81.2014.8.26.0000, Relator: Armando Toledo, Data de Julgamento: 09/09/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2014) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO IMESC. COMARCA DISTANTE DA CAPITAL. OBSTÁCULO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. É de rigor o provimento do recurso, se o deslocamento do beneficiário da justiça gratuita até comarca distante, onde fica situado órgão público, cria obstáculo para que o hipossuficiente realize a prova pericial. Caso não exista na comarca de origem profissional ou entidade pública capacitada à realização da perícia, o Juiz da causa deve nomear perito de outra Comarca próxima e assim atender o direito do hipossuficiente previsto na Lei nº 1.060/50. (TJ-SP - AI: 789726720128260000 SP 0078972-67.2012.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 15/05/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2012) (grifos nossos)

NOUTRO GIRO, É IMPERIOSO DESTACAR AINDA, QUE OS PERITOS DO NUMOL – NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DA CIDADE DE PATOS, TEM EXIGIDO A PARTE AUTORA, DESCABIDAMENTE, A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO, COMO CONDIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DETERMINADA POR ESSE JUÍZO, OU SEJA, A PARTE AUTORA É OBRIGADA A APRESENTAR, ALÉM DOS DOCUMENTOS E LAUDOS MÉDICOS CONSTANTES DA INICIAL, OUTRA NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA, QUANDO NA VERDADE, A PERÍCIA SERIA PARA ESSA FINALIDADE.

Douto Julgador, a parte Autora já apresentou Avaliação Médica quando da propositura da presente Ação, não tendo condições de custear nova Avaliação Médica, pois é pobre da forma da Lei, tanto que é beneficiária

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





da Justiça Gratuita. E, sendo a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita, no que tange ao ônus de custear a prova pericial, é certo que tal benefício compreende a isenção de pagamento de honorários periciais.

Com efeito, o artigo 98 do Código de Processo Civil :

Art. 98. (..)

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(..) VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

De tal modo, o litigante pobre, na acepção jurídica do termo, não pode arcar com os honorários periciais em processo que seja beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, descabida, a exigência do NUMOL – Núcleo de Medicina e Odontologia Legal quanto à obrigatoriedade de apresentação de Avaliação Médica atualizada pela parte Autora, como condição para realização de perícia pelo órgão, até mesmo porque, para esse fim, é que se encaminhou a parte para que o órgão procedesse com a devida avaliação e confecção de laudo pericial.

Nesse sentido, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que:

“As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita, pois “não fosse assim, a garantia democrática de acesso à justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos” (REsp 131.815, Rel. Min. Cesar Rocha).

Ou ainda:

“A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais e materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral” (TJRS, 96/257).





Vale citar, a respeito, a seguinte lição do **Ilustre Doutrinador Fredie Didier**:

"A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexistir este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame" (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195).

Portanto, o valor correspondente às despesas envolvidas na realização da PROVA PERICIAL a ser realizada, obedecidos os parâmetros legais, deverá ser suportado exclusivamente pelo Estado, em obediência ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a quem compete providenciar referida despesa.

Deste modo, *data máxima vênia*, possível decisão determinando a realização de perícia pelo **NUMOL – Núcleo de Medicina e Odontologia Legal**, neste caso, afronta à garantia do acesso à justiça, e, principalmente, a garantia da efetiva prestação jurisdicional, bem como ofende o princípio da celeridade e economia processual, pois como exposto, a Cidade de Patos fica localizada a aproximadamente 169 KM dessa Cidade, o que inviabiliza e obstaculiza sua realização.

Entretanto, Vossa Excelência poderá nomear profissional ou entidade pública capacitada à realização da perícia nessa Comarca, ou, caso não exista, poderá nomear perito de outra Comarca próxima e assim atender o direito do hipossuficiente previsto na Lei nº 1.060/50 e Constituição Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, visto que o laudo realizado pelo Instituto Médico Legal (NUMOL – Núcleo de Medicina e Odontologia Legal) é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa e que a realização de laudo (perícia) por profissional ou outro órgão não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório, bem como demonstrado que o deslocamento do periciando hipossuficiente até Comarca distante (338 KM – Ida e Volta), onde fica situado Órgão Público

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





(NUMOL), cria obstáculo intransponível para realização da prova pericial, em evidente afronta ao *princípio constitucional que visa facilitar o acesso à Justiça e da efetiva prestação jurisdicional* a que alude o art. 5º, incisos XXXV e LXIV da Constituição Federal, **REQUER a Vossa Excelência:**

I – Seja afastada a obrigatoriedade de realização de prova pericial (perícia médica) no NUMOL – Núcleo de Medicina e Odontologia Legal, da Cidade de Patos, determinado à realização da prova pericial (perícia médica), por perito nomeado por esse Juízo, nessa Comarca ou Comarca próxima, salientando que eventuais despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita;

II – Eventualmente, caso assim não entenda Vossa Excelência, que seja determinado a INTIMAÇÃO do Estado, em obediência ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a quem compete providenciar as despesas correspondentes ao deslocamento, alimentação, hospedagem e exames complementares do periciando hipossuficiente para realização da prova pericial (perícia médica) no NUMOL, na Cidade de Patos, para que disponibilize o valor correspondente a tais despesas.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Conceição/PB, 09 de Novembro de 2018.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, intimando, CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA, por todo teor constante do presente mandado, conforme o seu ciente . Dou fé.

CONCEIÇÃO

12 de novembro de 2018

VALDEMIR FERREIRA MANGUEIRA





1ª Vara Mista de Conceição

**R Antonio Gonzaga, S/N, Centro Administrativo Integrado Francisco de Oliveira Braga,
CENTRO, CONCEIÇÃO - PB - CEP: 58970-000
CONCEIÇÃO
(83) 34532263**

Nº do processo: 0800467-28.2016.8.15.0151

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Autor: Nome: CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA

Endereço: SÍTIO POÇO DO CACHORRO, ZONA RURAL, SANTANA DE MANGUEIRA - PB -
CEP: 58985-000

Réu: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUTOR/PERÍCIA)**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Conceição manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte Advogado do(a) AUTOR: **CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA**. Endereço: **SÍTIO POÇO DO CACHORRO, ZONA RURAL, SANTANA DE MANGUEIRA - PB - CEP: 58985-000**, para comparecer ao Núcleo de Medicina e Odontologia Letal de Patos, sito à Rua Moacir Leitão, s/n, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB, munida da documentação constante do ofício anexo, no dia **12 de novembro de 2018, às 08:00 horas**, o a fim de ser submetida a **PERÍCIA MÉDICA**.

CONCEIÇÃO, em 30 de outubro de 2018.

De ordem, HAMILTON MIGUEL DE AMORIM
Mat.

x Claudiana de Fonte Guabiraba



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Conceição

R Antonio Gonzaga, S/N, Centro Administrativo Integrado Francisco de Oliveira Braga, CENTRO,

CONCEIÇÃO - PB - CEP: 58970-000

Tel.: (83) 34532263; e-mail: cci.1vara@tjpb.jus.br

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0800467-28.2016.8.15.0151

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita, e que, para as partes assistidas pela gratuidade judiciária, deve ser, preferencialmente, nomeado perito integrante do quadro do Poder judiciário, nos termos da Resolução 09/2017 do TJPB, determino:

Proceda-se a escrivania pesquisa junto ao quadro dos peritos cadastrados no site do TJPB, preferencialmente os que atuam nessa região, ficando desde de já autorizada a sua nomeação.

Uma vez nomeado, intime-se o perito para designar dia, hora e local para realização do exame pericial na parte promovente e respondendo os seguintes quesitos, bem como encaminhado cópia da tabela existente na Lei nº 6.194/74, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, necessárias à intimação das partes, cientificando-lhe que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo, pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução 09/2017. Devendo o perito apresentar proposta de honorários, contatos e, em especial, o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 405, §2º, do CPC).

Quesitos do Juízo:

- 1) O examinado está acometido de lesão?
- 2) Se está lesão tem caráter permanente?
- 3) Qual o grau dessa invalidez, numa escala de 0 a 100%, de acordo com a tabela descrita no art. 3º da Lei nº 6.164/74, com as alterações introduzidas pela medida provisória nº 451/2008, ou mesmo pela tabela de acidentes do trabalho e classificação internacional de doenças?

Após a nomeação, intemem-se as partes, via patrono, do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designada a data da perícia intemem-se as partes adotando as providências necessárias.



Cumpra-se. Intimações necessárias.

Conceição, PB.

ANTONIO EUGENIO LEITE FERREIRA NETO
Juiz(a) de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO 2

Datado e assinado eletronicamente.

Cumpra-se despacho/decisão/sentença/ato ordinatório.

Juiz(a) Corregedor(a)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CONCEIÇÃO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Conceição

R Antonio Gonzaga, S/N, Centro Administrativo Integrado Francisco de Oliveira Braga, CENTRO,
CONCEIÇÃO - PB - CEP: 58970-000

Tel.: (83) 34532263; e-mail: cci.1vara@tjpb.jus.br

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0800467-28.2016.8.15.0151

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Ante a necessidade de realização de prova técnica, intime-se a Seguradora Líder para em 10 (dez) dias promover o depósito judicial no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) correspondente aos honorários do perito, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 015/2020 celebrado entre o TJ/PB e a referida seguradora.

Tão logo se comprove o pagamento dos honorários do perito, fica nomeado o Dr. Diego dos Santos, médico com cadastro junto ao **TJPB**, para a realização da perícia.

O perito nomeado já informou a data para realização do ato pericial (03/11/2020) a partir das 08h30min a ser realizada no Fórum.

Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso inexistentes nos autos, bem como indicarem assistente técnico, cientificando da data da perícia, **devendo comparecer com eventuais laudos e exames médico.**

Para fins periciais, apresento desde já os seguintes quesitos do juízo:

- 1) Qual o tipo de lesão(ões) apresentada(s) pelo(a) periciado(a) e o(s) respectivo(s) CID?
- 2) Existe nexo causal entre o acidente de trânsito noticiado na peça inicial e a(s) lesão(ões) produzida(s) no(a) periciado(a)?
- 3) Esclarecer se resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 4) Esclarecer se a debilidade é de caráter temporário ou definitivo?
- 5) Qual o grau em percentagem – numa escala de 0% a 100%, da debilidade permanente a que ficou restrito o(a) periciando(a)?

Com o depósito do valor dos honorários, intime-se o Perito indicado, o qual já fica automaticamente nomeado pelo Juízo, encaminhando-lhe os quesitos.



Intime-se a parte promovente para comparecer ao local designado pelo médico para a realização da perícia, munido, preferencialmente, de seus documentos pessoais e toda e qualquer documentação pertinente à demanda.

Com a entrega do laudo, falem as partes em 15 (quinze) dias, informando se têm interesse em conciliar, devendo em caso positivo apresentar, por escrito, proposta de acordo.

E, finalmente, entregue o laudo, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o numerário depositado na conta judicial para a conta bancária indicada pelo perito, devendo em seguida comunicar o cumprimento a este Juízo.

Após o cumprimento de todos os itens acima mencionados, conclusos.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

Intimações e demais providências necessárias. Cumpra-se cautelosamente, adotando os expedientes de ordem, independentemente de novo despacho.

Cumpra-se.

CONCEIÇÃO-PB, em 14 de outubro de 2020

FRANCISCO THIAGO DA SILVA RABELO

Juiz(a) de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CONCEIÇÃO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Conceição

R Antonio Gonzaga, S/N, Centro Administrativo Integrado Francisco de Oliveira Braga, CENTRO,
CONCEIÇÃO - PB - CEP: 58970-000

Tel.: (83) 34532263; e-mail: cci.1vara@tjpb.jus.br

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PROMOVIDA

Nº DO PROCESSO: 0800467-28.2016.8.15.0151

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

Justiça gratuita

AUTOR: CLAUDIANA DE FONTE GUABIRABA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205



O MM. Juiz de Direito da vara supra manda ao ao oficial de justiça, a quem este for entregue, que em cumprimento a este, intime o(a) advogado(a) sobre o teor de parte do **despacho abaixo transcrito:**

" Ante a necessidade de realização de prova técnica, intime-se a Seguradora Líder para em 10 (dez) dias promover o depósito judicial no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) correspondente aos honorários do perito, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 015/2020 celebrado entre o TJ/PB e a referida seguradora.

Tão logo se comprove o pagamento dos honorários do perito, fica nomeado o Dr. Diego dos Santos, médico com cadastro junto ao **TJPB**, para a realização da perícia.

O perito nomeado já informou a data para realização do ato pericial (03/11/2020) a partir das 08h30min a ser realizada no Fórum.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos, caso inexistentes nos autos, bem como indicarem assistente técnico, cientificando da data da perícia, devendo comparecer com eventuais laudos e exames médico."

O teor integral do despacho pode ser visto no expediente de ID **3548308**.

Prazo: 5 dias





CONCEIÇÃO-PB, em 16 de outubro de 2020



De ordem, MARIANO LEMOS FILHO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX

